



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 06/05/2020 13:56

Numeração Única: 13890-90.2006.811.0041 Código: 246121 Processo Nº: 350 / 2008	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Celia Regina Vidotti
Assunto: DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO C/C PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PEDIDO DE LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. OS VOLUMES ESTÃO NO ESCANINHO 4-D	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): ARP CAMPOS - ME	
Requerido(a): CASSIO LUIZ DA SILVA CAMPOS	
Requerido(a): ÉLCIO HARDOIM	
Requerido(a): JOSÉ MARTINHO FILHO	
Requerido(a): PAULO ROBERTO COSTA	
Litisconsortes ESTADO DE MATO GROSSO (requerente):	
Andamentos	
06/05/2020	
Certidão de Publicação de Expediente	
<p>Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 04/05/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10727, de 06/05/2020 e publicado no dia 07/05/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, ELISABETE FERREIRA ZILIO (PROC. DO ESTADO) - OAB:, MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA (PROC. DO ESTADO) - OAB:MT 4509/O, Natalia de Andrade Castelo Branco Diniz (Procuradora do Estado de Mato Grosso) - OAB:OAB/CE 20888, ROBERTO APARECIDO TURIN - OAB:PROMOTOR JUSTIÇ, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT, representando o polo ativo; e ANDRE DOS SANTOS - OAB:14.363/MT, ARDONIL MANOEL GONZALEZ JUNIOR - OAB:13945, ELLEN ADRIANE S. CLEMENTINO - OAB:8.951/MT, LEOPOLDO DE MORAES GODINHO JUNIOR - OAB:13565, MAURO MAX ARRUDA ABREU - OAB:4485, NELSON JOSÉ GASPARELO - OAB:2.693-B/MT, REALINO DA ROCHA BASTOS - OAB:5713, RENATA ORTELHADO MENDES PEDRI - OAB:9.801MT, RICARDO DA SILVA MONTEIRO - OAB:3301/MT, TARCILA GRACIANI DE SOUZA - OAB:12005, THALES AUGUSTO CALDEIRA DA BASTOS - OAB:8.586/MT, WALQUIRIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA - OAB:18.633, representando o polo passivo.</p>	
05/05/2020	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
<p>Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10727, com previsão de disponibilização em 06/05/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 04/05/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, ELISABETE FERREIRA ZILIO (PROC. DO ESTADO) - OAB:, MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA (PROC. DO ESTADO) - OAB:MT 4509/O, Natalia de Andrade Castelo Branco Diniz (Procuradora do Estado de Mato Grosso) - OAB:OAB/CE 20888, ROBERTO APARECIDO TURIN - OAB:PROMOTOR JUSTIÇ, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT representando o polo ativo; e ANDRE DOS SANTOS - OAB:14.363/MT, ARDONIL MANOEL GONZALEZ JUNIOR - OAB:13945, ELLEN ADRIANE S. CLEMENTINO - OAB:8.951/MT, LEOPOLDO DE MORAES GODINHO JUNIOR - OAB:13565, MAURO MAX ARRUDA ABREU - OAB:4485, NELSON JOSÉ GASPARELO - OAB:2.693-B/MT, REALINO DA ROCHA BASTOS - OAB:5713, RENATA ORTELHADO MENDES PEDRI - OAB:9.801MT, RICARDO DA SILVA MONTEIRO - OAB:3301/MT, TARCILA GRACIANI DE SOUZA - OAB:12005, THALES AUGUSTO CALDEIRA DA BASTOS - OAB:8.586/MT, WALQUIRIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA - OAB:18.633 representando o polo passivo.</p>	
04/05/2020	
Com Resolução do Mérito->Procedência	

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública de ressarcimento de danos ao erário c/c pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa e pedido liminar de indisponibilidade dos bens, ajuizada pelo Ministério Público Estadual e Estado de Mato Grosso, em face de ARP Campos-ME, Cassio Luiz da Silva Santos, Elcio Hardoim, José Martinho Filho e Paulo Roberto Costa, visando o ressarcimento ao erário e condenação dos requeridos, nas sanções previstas no art. 12, da Lei 8.429/92.

Alega, em síntese, que foram instaurados os Inquéritos Civis Públicos n.º 001295-02/2005 e n.º 000085-02/2006, os quais apontaram para diversas irregularidades na execução do Contrato Administrativo n.º 138/2003, firmado entre o Estado de Mato Grosso e a empresa requerida ARP Campos - ME, após a realização de processo licitatório tipo "menor preço".

Aponta que o objeto da contratação reportava-se à prestação de serviços de manutenção e revisão da frota de veículos do Estado de Mato Grosso, além do fornecimento de peças automotivas originais. Ressai que o contrato celebrado em dezembro de 2003 tinha prazo de vigência de doze (12) meses, podendo ser prorrogados por até sessenta (60) meses.

Afirma que as investigações realizadas pelo Ministério Público e pela auditoria interna da Secretaria de Estado DE Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) constataram diversas irregularidades ocorridas durante a execução do referido contrato. Irregularidades estas que feriram princípios básicos da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade e moralidade, gerando danos de grande monta ao erário.

Relata que o relatório final da auditoria realizada pela SEJUSP revelou danos ao patrimônio público na ordem de R\$522.737,40 (quinhentos e vinte e dois mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), assim divididos: faturamento e pagamento em duplicidade (R\$83.965,96); pagamento de notas fiscais forjadas (R\$316.919,61) e; faturamentos e pagamentos indevidos (R\$121.851,83).

Ressalta que os relatórios apontaram que a empresa requerida ARP Campos faturava as notas fiscais em duplicidade, implicando em mais de um pagamento para o mesmo produto ou serviço prestado, o que gerou o prejuízo de R\$83.965,96 (oitenta e três mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos) aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso.

Registra ainda, que a empresa ARP Campos emitiu notas fiscais frias e forjadas, somente para efeito de gerar o respectivo pagamento, uma vez que não houve a correspondente aquisição de peças ou a execução de serviços. Assevera que, de acordo com as notas de ordem bancária (NOBs) que instruem a inicial, o prejuízo foi de R\$316.919,61 (trezentos e dezesseis mil novecentos e dezenove reais e sessenta e um centavos).

No tocante as notas fiscais forjadas assevera que o requerido Cassio Luiz da Silva Campos, proprietário da empresa ARP Campos - ME foi o responsável por emitir as referidas notas fiscais, tendo a ordem de pagamento partido dos requeridos Elcio Hardoim e José Martinho.

Alega ainda, que o requerido Paulo Roberto da Costa foi o responsável por atestar a execução dos serviços e a aquisição de peças constantes nas notas fiscais ideologicamente falsas, criando a obrigação de pagamento de tais notas.

Aponta que foram registradas outras irregularidades, consistentes em: 1) orçamentos, faturas e atestos com a mesma data; 2) diversos orçamentos com valores iguais, porém, com divergência nos preços das peças e serviços; 3)

duplicidade na numeração dos orçamentos e; 4) não observância nos prazos de garantia. Afirma que tais irregularidades apontam o prejuízo de R\$121.851,83 (cento e vinte e um mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos).

Discorre acerca da conduta individual de cada um dos requeridos.

Assevera que a empresa ARP CAMPOS-ME, por intermédio de seus representantes, foi a principal autora dos atos ímprobos, uma vez que foi a responsável pelo faturamento indevido e em duplicidade, além de forjar as notas fiscais, sendo ela a beneficiária dos recursos ilícitos.

Argui que o requerido Cassio Luiz, representante da empresa ARP CAMPOS-ME, induziu e instigou os agentes públicos ao cometimento dos atos ímprobos, sendo ele o responsável direto pela fabricação das notas "frias".

Com relação ao requerido Elcio Hardoin, aduz que o mesmo exercia o cargo de Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, em caráter temporário, tendo determinado o pagamento de notas fiscais sabidamente forjadas, proporcionando vantagem indevida à terceiro e, em detrimento do patrimônio público estadual.

Com relação ao requerido José Martinho, afirma que era Diretor Executivo do Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP, tendo promovido a liberação do pagamento das notas fiscais, com os recursos do fundo.

Por fim, com relação ao requerido Paulo Roberto, alega que, enquanto gerente da Oficina Única do Estado de Mato Grosso - OFIMAT, atestou o recebimento de bens e serviços pelo Estado, tendo contribuído, decisivamente, para a liquidação do crédito forjado.

Salienta que as condutas dos requeridos se enquadram naquelas descritas nos arts. 10, I, XI e XII e 11 da Lei 8.429/92, implicando nas sanções previstas no artigo 12, da norma mencionada.

Requeriu, em sede liminar, a decretação judicial de indisponibilidade de bens dos requeridos. No mérito, pleiteou pela condenação dos requeridos ao ressarcimento dos danos materiais causados ao erário, no valor de R\$522.737,40 (quinhentos e vinte e dois mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), acrescidos de juros e correção monetária desde a data do desvio até a data do efetivo ressarcimento aos cofres públicos.

Ao final, pleiteia pela condenação dos requeridos Elcio Hardoin, José Martinho Filho e Paulo Roberto Costa, pelo ato de improbidade descrito no art. 10, caput, incisos I, XI e XII, da Lei de Improbidade, com as sanções previstas no art. 12, II, da mesma lei ou; alternativamente; não se admitindo o ato de improbidade na forma do art. 10, da LIA, pleiteia pela aplicação das sanções na forma do ato de improbidade, descrito no art. 11, caput, da referida lei, aplicando-se as sanções do art.12, III, no que couber.

Pleiteia ainda, nos termos do art. 3º c/c art. 10, caput e incisos I, XI e XII, da Lei 8.429/92, a condenação da empresa ARP CAMPOS - ME e do requerido, proprietário da empresa, Cassio Luiz da Silva Campos, nas sanções descritas no art. 12, II, da mesma lei ou, ainda; subsidiariamente, a condenação pelo ato de improbidade descrito no art. 11, caput, da LIA, com a aplicação das sanções descritas no art. 12, III, da LIA.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/2.503.

Às fls. 2.506 foi determinada a notificação dos requeridos.

Os requeridos Paulo Roberto Costa (fls. 2.513/2.518), Elcio Hardoim (fls. 2.554/2.577) e José Martinho Filho (fls. 2.603/2.646), por seus patronos, apresentaram as defesas preliminares. Aos requeridos ARP CAMPOS-ME e Cassio Luiz da Silva Campos, regularmente notificados por edital (fls. 2.731/2.736), foi nomeado curador especial (fls. 2.738), que apresentou manifestação preliminar (fls. 2.746/2.755).

As manifestações escritas foram impugnadas pelo Ministério Público, por meio das petições de fls. 2.723/2.728 e fls. 2.757/2.759.

Pela decisão constante às fls. 2.764/2.769, a ação foi recebida, o pedido liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos foi indeferido, bem como foi determinada a intimação do Estado de Mato Grosso, para manifestar o seu interesse em integrar a lide, além da citação dos requeridos.

O Estado de Mato Grosso, por seu procurador, às fls. 2.773/2.774, requereu a habilitação como litisconsorte ativo.

Os requeridos Cassio Luiz da Silva Campos (fls. 2.789), José Martinho Filho (2.780), Elcio Hardoim (fls. 2.823), ARP Campos ME (fls. 2.851) e Paulo Roberto Costa (fls. 2.973) foram regularmente citados.

Às fls. 2.793/2.821, o requerido Elcio Hardoim, antes mesmo de formalizada a sua citação, por seu patrono, apresentou contestação e não arguiu nenhuma preliminar. No mérito, afirmou que não praticou os atos a ele atribuídos, aduzindo que sempre se pautou pela ética e pelo bom senso durante todo trabalho que desenvolveu junto à SEJUSP/MT.

Ressaltou que em nenhum momento foi procurado pela Sra. Clélia Regina (superintendente administrativa e financeira) ou pelo Sr. Nilson (coordenador financeiro), para tratar dos pagamentos das Notas Fiscais, objeto deste processo.

Afirmou que as notas fiscais em questão, ao passar pela Superintendência Administrativa e Financeira (SAF) e, sendo verificadas as irregularidades, estas deveriam ser devolvidas, descontinuando o processo de pagamento. Alegou que a Sra. Clélia assumiu os riscos para si, quando deixou de entrar em contato com o requerido, para confirmar se existia autorização ou compromisso para liberar tal pagamento, mesmo ciente das irregularidades.

De igual forma, alegou causar estranheza a liquidação das aludidas notas fiscais pelo Sr. Nilson (coordenador financeiro), mesmo estando evidenciadas as irregularidades.

Sustentou que não foram por ele autorizados, os pagamentos das notas fiscais e, que estas sequer constavam do relatório de liquidações que lhe foi apresentado. Alegou não existir ou se falar em autorização presumida ou verbal, reiterando que não pode ser responsabilizado por atos de terceiros.

Discorreu acerca das rotinas dos processos de aquisição e de pagamento de despesas.

Afirmou ainda, que jamais conversou com o requerido Cassio, a respeito de qualquer adiantamento. Que na verdade foram raras as vezes em que se encontraram, tendo sido o requerido Cássio recebido no seu gabinete apenas uma vez, e para tratar da demora na realização dos serviços.

Sustentou que sempre agiu em conformidade com os princípios de legalidade, moralidade, honestidade, imparcialidade e lealdade e, que jamais praticou qualquer ato ou se omitiu de forma a ocasionar prejuízo ao erário. Ao final, requereu a sua exclusão do polo passivo da ação e, no mérito, a improcedência dos pedidos da ação.

O requerido Cassio Luiz da Silva Campos, por intermédio de seu advogado, apresentou a contestação às fls. 2.876/2.912. Alegou, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva, alegando não ser o proprietário, tampouco possuir poderes para representar a pessoa jurídica apontada como autora do ato ímprobo, bem como pleiteou pela declaração da inépcia da petição inicial, por ausência de correlação lógica entre os fatos e o pedido.

No mérito, afirmou que o requerido não agiu com dolo ou culpa, não detinha “poder de decisão” e não praticou nenhum ato de improbidade, que ensejasse a sua responsabilidade em ressarcir o erário.

Sustentou que se houve irregularidade na execução do contrato firmado entre o Estado de Mato Grosso e a empresa ARP Campos - ME, a responsabilidade deveria ser atribuída aos servidores públicos, uma vez que eram estes os encarregados pelo controle efetivo e eficaz das várias etapas entre a encomenda - o orçamento - a execução - a confirmação da execução - a autorização e – a liberação do pagamento das notas fiscais referentes à prestação de serviços.

Aduziu não restar demonstrado ter havido dolo do requerido Cássio em lesar o erário, tampouco comprovação de enriquecimento ilícito, pois todo o investimento foi perquirido em prol do Estado de Mato Grosso, para melhor prestação dos serviços.

Requereu, ao final, o reconhecimento das preliminares e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito ou, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O requerido Paulo Roberto Costa, às fls. 2.976/2.993, por seu patrono, apresentou contestação e não arguiu nenhuma preliminar.

No mérito afirmou que não agiu com dolo ou culpa ao atestar as notas fiscais, bem como alegou que cumpria ordens funcionais de seus superiores, além de que não possuía habilidade técnica para administrar e, que sempre adotou conduta honesta.

Sustentou que se de fato restar comprovada a ilegalidade e/ou a imoralidade administrativa, mas não ficar comprovada a desonestidade, o dolo, a má-fé, não restará constituído ato de improbidade administrativa.

Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos constantes na inicial.

Às fls. 2.999/3.033, o patrono do requerido José Martinho Filho apresentou contestação, alegando preliminarmente, a necessidade de integrar o polo passivo da ação o ex-Coordenador Financeiro e a ex-Superintendente Administrativo Financeira da SEJUSP-FESP, por tratar-se de litisconsórcio necessário.

Afirmou que não ficou configurado qualquer ato de improbidade administrativa que gerasse enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou ofensa aos princípios da administração.

Sustentou, também, que a inicial não individualizou as condutas de cada requerido, o que viola o princípio da ampla defesa e do contraditório. Arguiu que o requerido não agiu com dolo ou culpa ou teve a intenção de causar prejuízo ao erário.

Asseverou que em agosto de 2004, a empresa "Cassiocar" acumulava inúmeras viaturas em sua oficina, razão pela qual solicitou junto à SEJUSP, um adiantamento de R\$100.000,00 (cem mil reais), para ampliação e melhorias, sendo contemplado via orçamento da PM, compensando os valores com os serviços e fornecimentos de peças.

Discorreu acerca da tramitação dos processos de pagamento de serviços e produtos, atribuindo à Sra. Clélia Regina e ao Sr. Nilson José, a responsabilidade pela liberação dos valores.

Requeru, ao final, a inclusão de Nilson José da Silva e Clélia Regina Oliveira Guimarães, no polo passivo da ação e, no mérito, pleiteou pela improcedência da ação.

A requerida ARP Campos - ME, devidamente citada às fls. 2.851, deixou transcorrer o prazo, sem apresentar a contestação.

A impugnação às contestações foi juntada às fls. 3.035/3.044, ocasião em que o representante do Ministério Público pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.

Pela decisão de fls. 3.045, foi deferido o ingresso do Estado de Mato Grosso como litisconsorte ativo, bem como determinada a sua intimação, para manifestação.

O Estado de Mato Grosso ratificou os termos da impugnação apresentada pelo Ministério Público (fls. 2.047).

Pela decisão proferida às fls. 3.049/3.056, o feito foi saneado, com a rejeição das preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido Cassio Luiz e de litisconsórcio passivo necessário, arguida pelo requerido José Martinho.

Ainda, foi fixado o ponto controvertido da demanda, determinando-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

O requerido Cassio Luiz da Silva Campos pugnou pela oitiva de testemunhas e pela solicitação de informações junto ao MT – Fomento, do Governo do Estado de Mato Grosso e junto à Secretaria de Estado de Administração do Estado de Mato Grosso (fls. 3.059/3.063).

O requerido Élcio Hardoin requereu a oitiva de testemunhas (fls. 3.062/3.061), além da juntada de cópias dos testemunhos colhidos na Ação Penal nº 71/2009, proposta contra os mesmos requeridos.

O requerido Paulo Roberto Costa pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 3.064/3.065).

O Ministério Público requereu o depoimento pessoal dos requeridos, além da oitiva de testemunhas (fls. 3.063/3.071).

Durante a instrução processual foram ouvidas as quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público: Nilson José da Silva, Vilson Alves de Almeida, Gloralice Sigarini Garcia e Terezinha Celia Amador Pimenta de Alencar (fls. 3.122/3.123); quatro testemunhas arroladas pelo requerido Cassio Luiz: Júlio Cesar Evangelista (fls. 3.122/3.123), Simião Cerilo da Silva, Júlio Cezar Ribeiro (fls. 3.184/3.188) e Rinaldo Gomes da Silva (fls. 3.237)e; e duas testemunhas arroladas pelo requerido Paulo Roberto: Ronaldo Ibarra Papa e Silvinho Pereira da Silva (fls. 3.122/3.123).

O requerido Élcio Hardoim, às fls. 3.137, requereu a juntada de cópia da sentença proferida nos autos da ação penal nº. 71/2008 (código nº. 74263) como prova emprestada, o que foi indeferido em audiência, às fls. 3.171.

Às fls. 3.184 foi acolhido em parte o pedido do requerido Élcio Hardoim, determinando que se oficiasse a Vara Especializada do Crime Organizado, para que encaminhasse cópias dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos da ação penal já referida (fls. 3.245).

Pela decisão de fls. 3.290, a instrução processual foi encerrada, abriu-se o prazo para a apresentação dos memoriais finais e determinou-se o desentranhamento dos documentos juntados pelo requerido Élcio às fls. 2.219/3.221 e 3.227/3.230. Irresignado com a decisão, o requerido Élcio Hardoim interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 3.293/3.304), sendo deferido em parte o pedido de efeito suspensivo, determinando-se que os documentos permanecessem nos autos (fls. 3.307).

O representante do Ministério Público apresentou os memoriais finais às fls. 3.314/3.330. Salientou que Nilson José da Silva, ouvido em juízo, confirmou que sabia que essas notas não eram idôneas, tendo procedido ao seu pagamento somente em virtude da ordem de José Martinho Filho e de Élcio Hardoim.

Afirmou ainda, que os subscritores do Relatório de Auditoria, Vilson Alves de Almeida, Gloralice Sigarini da Silva Garcia e Terezinha Célia Amador Pimenta de Alencar, quando ouvidos em juízo, ratificaram os termos constantes do referido relatório.

Discorreu acerca dos danos causados ao erário, individualizando a conduta de cada um dos requeridos e, diferente do que apresentou na inicial, individualizou também, a forma de ressarcimento.

Ao final, ratificou o pedido de procedência dos pedidos iniciais, para condenar os requeridos ARP Campos - ME, Cassio Luiz da Silva Campos, Élcio Hardoim, José Martinho Filho e Paulo Roberto Costa, nas sanções descritas no art. 12, II e III, da Lei nº. 8.429/92 e, ainda, condenar solidariamente, os requeridos ARP Campos - ME, Cassio Luiz da Silva Campos e Paulo Roberto Costa, à obrigação de reparar os prejuízos causados ao erário estadual, na quantia de R\$83.965,96 (oitenta e três mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), referente ao faturamento e pagamento em duplicidade das notas fiscais; condenar solidariamente, os requeridos ARP Campos - ME, Cassio Luiz da Silva Campos, Élcio Hardoim, José Martinho Filho e Paulo Roberto Costa, à obrigação de reparar os prejuízos provocados ao erário estadual, na quantia de R\$316.919,61 (trezentos e dezesseis mil novecentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), referente a notas fiscais frias e forjadas e, ainda, condenar solidariamente, os requeridos ARP Campos - ME, Cassio Luiz da Silva Campos e Paulo Roberto Costa, à obrigação de reparar os prejuízos provocados ao erário estadual, na quantia de R\$121.851,83 (cento e vinte e um mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), referente aos faturamentos e pagamentos indevidos.

O Estado de Mato Grosso, por seu Procurador, apresentou memoriais finais às fls. 3.332/3.345, ratificando os termos da inicial e dos memoriais apresentados pelo Ministério Público.

O requerido Cássio Luiz da Silva Campos apresentou memoriais às fls. 3.347/3.400, reiterando as preliminares e a tese de mérito constante na contestação juntada às fls. 2.876/2.912.

O requerido Élcio Hardoin apresentou memoriais às fls. 3.401/3.431. Afirmou que nem o Ministério Público nem a Procuradoria Geral do Estado foram capazes de produzir prova de que o nome do requerido em qualquer participação dos fatos narrados na inicial, mas o contrário, somente provou que o requerido não participou de nenhum desses fatos.

Reiterou que o requerido jamais autorizou absolutamente nada de irregular; ou autorizou pagamento sem que tivesse passado por todo o processo de validade.

Sustentou que, no máximo, pode ser presumida a negligência do requerido, mas isso em razão do grande volume de documentos que eram analisados pelo mesmo, o que era humanamente impossível analisar um a um, ratificando os demais termos da contestação.

O requerido Paulo Roberto Costa apresentou memoriais às fls. 3.432/3.476, sustentando sobre o cerceamento de defesa pela ausência de intimação tempestiva, para a audiência de instrução.

Discorreu acerca da sentença prolatada nos autos nº. 74263, que tramitou perante a 7ª Vara Criminal Especializada do Crime Organizado, alegando que restou provado que o requerido foi negligente, mas que não visou o resultado danoso ao erário, tampouco obteve qualquer tipo de vantagem pessoal ou financeira.

Afirmou ainda, que as testemunhas ouvidas em juízo revelaram a ausência de dolo ou ato de desonestidade por parte do requerido, não havendo, pois, que se falar em prática de atos de improbidade administrativa.

Reiterou não possui qualificação técnica ou experiência para exercer o cargo de administrador, além do fato de estar cumprindo ordens dos seus superiores hierárquicos, no momento em que realizava o "atesto" nas notas fiscais.

Requeru, ao final, o reconhecimento da preliminar de cerceamento de defesa e, alternativamente, a improcedência dos pedidos da inicial.

O requerido José Martinho Filho apresentou memoriais às fls. 3.539/3.581, reproduzindo os argumentos postos na contestação.

O recurso de agravo de instrumento interposto por Élcio Hardoin foi provido, mantendo-se a liminar, para que permanecesse nos autos os documentos juntados pelo requerido (fls. 3594/3.598).

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Atos de Improbidade Administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo Ministério Público Estadual e Estado de Mato Grosso, em face de ARP Campos - ME, Cassio Luiz da Silva Santos, Élcio Hardoin, José Martinho Filho e Paulo Roberto Costa, objetivando a condenação dos requeridos às sanções previstas no art. 12, I, II e III, da Lei nº. 8.429/92, pela prática de atos de

improbidade administrativa previstos no art. 10 ou, alternativamente, no art. 11, da mesma Lei.

As questões preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, suscitadas pelo requerido Cassio Luiz da Silva Santos, bem como a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, arguida pelo requerido José Martinho, já foram resolvidas, conforme se vê da decisão constante às fls. 3.049/3.056, sendo tais matérias preclusas.

O requerido Paulo Roberto da Costa em seus memoriais finais arguiu cerceamento de defesa, sob o fundamento de ausência de sua intimação regular, para o comparecimento na audiência de instrução. Observo, no entanto, que a matéria já foi alegada e afastada, quando do indeferimento da redesignação da audiência, decisão proferida no mesmo ato instrutório (fls. 3.122/3.123).

Não obstante o referido indeferimento, o requerido Paulo renovou o pedido de redesignação de audiência (petição de fls. 3.157/3.159), que também foi indeferido, conforme se vê da decisão constante às fls. 3.164/3.164-vº.

Anoto que o processo prosseguiu normalmente, sem qualquer irrisignação do requerido Paulo Roberto Costa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Assim, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem examinadas, passo à análise do mérito.

Pretende o representante do Ministério Público, a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa.

Atribuiu aos requeridos as condutas previstas no art. 10, caput, incisos I, XI e XII e art. 11, caput, da Lei 8.429/92, requerendo a condenação dos requeridos, com base no art. 12, da referida Lei.

A presente ação civil pública possui como objetivo apurar irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº. 138/2003, firmado entre o Estado de Mato Grosso e a empresa requerida ARP Campos - ME, após a realização de processo licitatório tipo "menor preço".

Dados da auditoria realizada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP revelaram danos ao patrimônio público, consistente no pagamento em duplicidade de notas fiscais, gerando um dano de R\$83.965,96 (oitenta e três mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos); no pagamento de notas fiscais forjadas, consistente no dano de R\$316.919,61 (trezentos e dezesseis mil novecentos e dezenove reais e sessenta e um centavos) e; no faturamento/pagamentos indevidos, consistente no dano de R\$121.851,83 (cento e vinte e um mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), somando prejuízo total ao erário estadual, na ordem de R\$522.737,40 (quinhentos e vinte e dois mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos).

A controvérsia da ação reside na comprovação ou não de que os requeridos Cassio Luiz da Silva Santos, Élcio Haridoim, José Martinho Filho e Paulo Roberto Costa, participaram, de alguma forma, para que pagamentos irregulares tenham sido efetuados à empresa requerida ARP Campos-ME, no âmbito da execução do Contrato Administrativo 138/2003, firmado com o Estado de Mato Grosso, ocasionando assim, prejuízos ao erário e ainda; se tais condutas configuraram atos de improbidade administrativa, conforme prevê a Lei 8.429/92.

Consta dos autos, quer após a realização de uma auditoria interna na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) – atual Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), de onde se constatou irregularidades no contrato administrativo firmado entre a empresa ARP Campos - ME e o Estado de Mato Grosso.

O relatório mencionado apontou para irregularidades, sendo estas divididas em três frentes de autuações: 1) faturamento e pagamento em duplicidade; 2) pagamento de notas fiscais forjadas e; 3) faturamentos e pagamentos indevidos.

A primeira irregularidade consistia no faturamento pela empresa ARP Campos – ME, de peças e serviços, em duplicidade. Assim, o Estado de Mato Grosso, por meio do Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP, também pagava as notas em duplicidade.

Percebe-se pela análise dos documentos juntados com a inicial, por exemplo, no Orçamento nº 598 (fls. 1.298), que os serviços executados no veículo GM VECTRA, Placa JYX 0140, custaram o valor de R\$7.075,19, sendo R\$450,00 de mão de obra e o restante referente a peças que teriam sido trocadas.

Todavia, verifica-se que o serviço de mão de obra referente ao orçamento nº 598, foi lançado nas notas fiscais de nº. 248 e 291 (fls. 1.299/1.300), ou seja, o custo da mão de obra para manutenção do veículo GM Vectra, Placa JYX 0140, constante do referido orçamento, foi lançado em duas notas fiscais, implicando em pagamento em duplicidade, evidenciando que o serviço de mão de obra foi realizado uma vez e cobrado duas vezes em notas distintas.

De igual forma, as peças destinadas à manutenção do citado veículo e constantes no orçamento nº 598, foram lançadas repetidamente, nas notas fiscais de nº. 299 e 400 (fls. 1.301/1.302), ou seja, as mesmas peças utilizadas no veículo em questão, também foram lançadas em duas outras notas fiscais, com base no mesmo orçamento, deixando claro que tais lançamentos foram fraudulentos.

O exemplo citado é apenas mais um, em meio a outras 54 (cinquenta e quatro) situações identificadas pela auditoria da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), totalizando o prejuízo em R\$83.965,96 (oitenta e três mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), referente aos faturamentos e pagamentos em duplicidade de notas fiscais, conforme consta do relatório juntado às fls. 1.239/1.294.

Também, ressalto que o referido relatório de auditoria apontou que as notas fiscais emitidas pela requerida ARP Campos - ME eram confeccionadas em formulários pré-impresos, sendo que em algumas, o número da nota fiscal era lançado manualmente, o que colaborava para a fraude perpetrada.

Frisa-se que as mencionadas notas fiscais eram emitidas pela empresa ARP Campos - ME e seu sócio-proprietário Cássio Luiz da Silva Campos, ao passo que os faturamentos eram atestados pelo requerido Paulo Roberto Costa, de forma a possibilitar o pagamento em duplicidade das mesmas, pelo Estado de Mato Grosso.

Ainda, referente as notas fiscais pagas em duplicidade, as testemunhas Vilson Alves de Almeida (fls. 3.125), Gloralice Sgarini Garcia (fls. 3.126) e Terezinha Célia Amador Pimenta de Alencar (fls. 3.127), quando ouvidas em juízo, ratificaram o conteúdo do relatório da auditoria de fls. 1.239/1.294, comprovando assim, a prática de atos ímprobos praticados pelos requeridos (CD audiovisual de fls. 3.132).

Transcrevo parte do relatório trazido com a inicial e juntado às fls. (1.289/1.290):

“as notas fiscais de vendas (peças) emitidas pela empresa ARP Campos-ME são confeccionadas em formulários pré-impresos, sendo que em algumas possuem numeração mecânica, e em outras, o número da Nota Fiscal são preenchidos manualmente. As notas iscais que tem descrição de produtos e a numeração preenchida manualmente coincidem com os casos de faturamento em duplicidade. (...) No processo de pagamento de peças, identificado pelos números de empenho nº 5040/7, 5756/7, 5760/5, 5840/7 e outros, foram constatadas notas fiscais anexadas às folhas

nº 25 à 40, com emissão em 02/02/2005 e a data do atesto em 01/02/2005, apresentando-se incongruente, que totalizam R\$7.108,72” – fls. 1.289.”

E ainda, a testemunha Vilson Alves de Almeida (fls. 3.125), confirmou ter atuado como presidente da comissão de sindicância, instaurada dentro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-SEJUSP, onde restaram identificadas diversas “anomalias”, faturamentos em duplicidade, pagamentos de notas frias e faturamentos indevidos, relativos a despesas com manutenção de veículos da Polícia Militar.

A testemunha Gloralice Sigarini Garcia (fls. 3.126) afirmou ter trabalhado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-SEJUSP e ter participado da comissão interna de sindicância, acompanhada de Vilson e Terezinha, concluindo que ter havido pagamentos de notas fiscais em duplicidade, além de pagamentos de notas fiscais de serviços realizados em veículos não pertencentes àquela secretaria.

A testemunha Terezinha Célia Amador Pimenta de Alencar (fls. 3.127) relatou que trabalhou como membro de comissão sindicância instaurada dentro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-SEJUSP. Afirmou que se recorda ter sido identificado pagamento de notas fiscais em duplicidade.

No tocante a segunda irregularidade verificada pela auditoria realizada pela SEJUSP, pode-se perceber que todos os requeridos promoveram e permitiram pagamentos pelo Fundo Estadual de Segurança Pública, sem que os respectivos serviços fossem, de fato, realizados.

Conforme o relatório de auditoria juntado aos autos, percebe-se que as notas fiscais nº 666, 667, 668, 669, 1.529, 1.530, 1.531 e 1.532 (fls. 108/127), que totalizaram o valor de R\$316.919,61 (trezentos e dezesseis mil novecentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), foram pagas sem que qualquer serviço tenha sido executado.

De acordo com o relatório, estas notas fiscais eram emitidas por Cassio Luiz da Silva Campos, socio-proprietario da empresa ARP Campos - ME e, nelas eram lançados serviços que não foram realizados.

As notas fiscais eram então encaminhadas ao requerido Paulo Roberto Costa, Gerente da Oficina Única do Estado de Mato Grosso-OFIMAT, que era encarregado de atestar os serviços e a troca de peças dos veículos, como se tivessem sido, de fato, realizados pela empresa requerida ARP Campos-ME. Após, esses documentos fiscais eram encaminhados ao departamento do Fundo Estadual de Segurança Pública, para que se procedesse o pagamento.

Em que pese o requerido Martinho Filho estivesse de férias, por ocasião do pagamento das citadas notas fiscais, ele deixou instruído o seu subordinado, Nilson José da Silva, bem como a funcionária Clélia, para que estes liquidassem esses documentos, afirmando para eles, que a ordem teria partido diretamente do Secretário Adjunto, Élcio Hardoin.

Quando as notas fiscais foram enviadas ao coordenador financeiro do Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP, Nilson José da Silva, este se recusou em efetuar tais pagamentos, tendo afirmado que “aquelas notas não estavam de acordo, ou melhor, não se encontravam devidamente instruídas para o efetivo pagamento”. Esclareceu na ocasião, que “se tratavam de notas soltas sem o devido processo, em sequência” e; que a ausência de assinatura do ordenador de despesas no pedido de empenho, como se vê em suas declarações às fls. 52/55.

Observe-se que quando verificadas as inconformidades, a testemunha Nilson se recusou a dar o prosseguimento ao processo de pagamento, quando então, o requerido José Martinho, o orientou que procedesse os pagamentos dessas notas, mesmo diante das irregularidades, isso porque a ordem teria partido do Secretário adjunto da Secretaria de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP e, também requerido, Élcio Hardoin.

Por conta das irregularidades, a testemunha Nilson lançou em cada liquidação, a seguinte observação: “pgto de parte da NF 1529 a 1532 conf. determinação do Secretário Élcio Hardoin” (fls. 224) e, “pgto complementar NF serviço manut. Veículos NF 666/667/668/669, conf. Determ. Sec. Élcio Hardoin” (fls. 232).

É o que revelou os depoimentos das testemunhas de Clélia Regina e Nilson José, colhidos na fase extrajudicial (fls. 43/46 e 52/55), senão vejamos:

A testemunha Clélia afirmou:

“(…) a declarante confirmou ter sido quem efetuou tais liberações. Esclarece a declarante que naquele dia, 17/12/04, o Diretor Executivo do FESP, Sr. José Martinho Filho, estava saindo de férias e, por volta do início da tarde o mesmo procurou a declarante avisando a mesma de que já havia liberado o acesso desta no sistema SIAF (Sistema Financeiro do Estado) – esclarece a declarante que somente na ausência do titular, que era o Sr. Martinho, é que fora autorizada a efetuar as liberações de pagamento, ou seja, atuar como LIBERADORA. Afirma a declarante que no dia em que o Sr. Martinho saiu de férias (17/12/04) o mesmo lhe disse que haveria pagamentos a serem liberados e que seria para a declarante efetuar a liberação dos mesmos. (...) Esclarece a declarante que durante a tarde daquele dia, a pessoa de Nilson, então Coordenador Financeiro da SEJUSP, procurou a declarante e lhe disse que estes pagamentos estavam irregulares, pois faltava os orçamentos e outros documentos (...) Após, Nilson retornou dizendo a declarante que havia conversado com o Sr. Martinho e este já havia se entendido com o Cel PM Hardoin, então Secretário Adjunto e em exercício naquele dia e, assim, disseram que estava tudo acertado e que se tratava de um adiantamento para conserto dos veículos que se encontravam na OFIMAT. (...) Afirma a declarante que tais pagamentos ocorreram em razão de determinação expressa do Cel PM Hardoin (...)”.

A testemunha Nilson afirmou:

“(…) Tendo sido mostrando ao declarante as Notas de Ordem Bancárias inseridas nestes autos, bem como as notas fiscais da empresa ARP CAMPOS ME, o declarante disse ter se recordado das mesmas, tendo esclarecido que a gerente contábil financeira lhe disse que o Sr. Martinho havia determinado o pagamento das mesmas dizendo o seguinte: “Nilson o Martinho disse para pagar estas notas” (...), sendo que o declarante ao analisar tais notas, de pronto, recusou a efetuar tal pagamento, dizendo que aquelas notas não estavam de acordo, ou melhor, não se encontravam devidamente instruídas para o efetivo pagamento. (...) Esclarece o declarante que após ter dito que não iria pagar as notas ali permaneceram e, no período da tarde recebeu um telefonema do Diretor Executivo, Sr. Martinho (que se encontrava viajando) lhe questionando acerca do pagamento das mencionadas notas, sendo que o declarante disse que aquelas não estavam em conformidade com o procedimento usual, ao que lhe foi respondido por Martinho que a ordem para efetuar tais pagamentos era do Cel PM Hardoin, sendo que Martinho afirmou que o Cel Hardoin já havia se comprometido a liberar tais pagamentos. (...)”

Ainda, a testemunha Nilson José, ouvida em juízo (CD audiovisual- pag. 3.132), assim afirmou:

“Ministério Público: na ocasião que o Sr. foi ouvido no Ministério Público, que consta das fls. 53 dos autos, que foi apresentado para o senhor, as notas 669, 1.529, 666, 1.532, 667, 1.531, 668, 1.530, essas notas foram emitidas pela empresa que era contratada. O senhor se recusou a pagar essas notas?”

Nilson José: Sim, porque elas chegaram acompanhadas do pedido de empenho sem assinatura, então foge do processo. Sem assinatura de ninguém. E não estava atuado. E nós éramos muito rigoroso com o cumprimento do decreto 2.320, que era um decreto do Governador Blairo, instituiu, que qualquer pagamento só poderia ser feito se obedece as conformidades documentais e naquele caso não atendia.

“Ministério Público: E o Sr. se recusou a fazer o pagamento?”

Nilson José: sim, em função disso. Aé porque nós não tínhamos condições de saber se aquele serviço foi executado ou não.

Ministério Público: e mesmo assim foi pago?

Nilson José? Sim.

Ministério Público: e foi o senhor que autorizou?

Nilson José: Não senhor.

Ministério Público: e quem autorizou?

Nilson José: o sistema financeiro do Estado, em cada fase do processo, ele é dividido em senhas. Por mais que eu fosse eu o coordenador financeiro, eu não tinha a senha para pagamento. As senhas para pagamento eram duas, uma para o Superintendente, e outra para o Diretor Executivo. São as duas pessoas que tinham a senha para pagamento.

Ministério Público: e quem tinha as senhas para fazer o pagamento?

Nilson José: era a Clélia e o José Martinho. Só que não ficam as duas senhas habilitadas, sempre uma vai estar inabilitada. (...)

Ministério Público: o senhor só levantou a questão?

Nilson José: sim, na ocasião foi informado das condições do processo.

Ministério Público: o senhor informou o Diretor Executivo do problema?

Nilson José: por telefone sim, quando ele me ligou e pediu que eu fizesse o pagamento, foi informado que não poderia ser pago, não em função de notas e etc, mas da forma como ele estava instruído né. O empenho não estava assinado e etc.

Ministério Público: qual foi a argumentação dele?

Nilson José: Ele determinou que eu pagasse. Só que foi questionado se era ele quem estava autorizando, ele falou que não. Que era o Secretário. Qual secretário está autorizando? Secretário Cel. Hardoim, motivo pelo qual eu fiz lançar, na liquidação do documento, que o pagamento estava sendo efetuado por determinação do Cel. Hardoim. (...)

Ministério Público: e esse procedimento que o senhor constatou, essa irregularidade (notas sem o devido processo autuado e empenhos sem assinaturas), foi pontual ou sempre acontecia?

Nilson José: não, nós éramos bastantes criteriosos, os processos que chegavam ao financeiro tinham que estar aptos a pagamento, e esses não estavam aptos, tinham que ser devolvidos.”

Ao requerido Élcio Hardoin, na condição de ordenador de despesas, assinava as ordens bancárias para os pagamentos das notas fiscais em questão, porém, sabia que eram forjadas, chancelando a suposta irregularidade e a procedência do pagamento dessas despesas fictícias.

Assim, considerando as cópias das notas fiscais juntadas às fls. 108/127, diante das declarações colhidas nas fases extrajudicial e judicial e, em especial, das testemunhas Clélia e Nilson José, é evidente que os requeridos ARP Campos-ME, Cassio Luiz da Silva Santos, Élcio Hardoim, José Martinho Filho e Paulo Roberto Costa fulano e fulano (2), em conjunto, concorreram para que as notas fiscais nº 666, 667, 668, 669, 1.529, 1.530, 1.531 e 1.532, fossem pagas indevidamente, impondo prejuízo ao erário, no valor de R\$316.919,61 (trezentos e dezesseis mil novecentos e dezenove reais e sessenta e um centavos).

Ainda sobre as irregularidades, a terceira delas diz respeito aos faturamentos indevidos, referentes as despesas com a manutenção de veículos, da unidade da Polícia Militar/MT, que foi identificada pela investigação realizada pelo Ministério Público e constatada na auditoria da SEJUSP, ou seja, a existência de orçamentos, faturas e atestos com a mesma data, mas indicando preços distintos, para o mesmo tipo de serviço que seria realizado e, ainda, diversos orçamentos, que indicavam o mesmo valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mas com divergências nos preços das mesmas peças e mesmos serviços e ainda, duplicidade na numeração dos orçamentos.

Verificou-se ainda, a não observância dos prazos de garantia, em relação aos veículos GM Blazer, Fiat, Ford, GM Corsas, Mitsubishi, VW Santana e Fiat Pálio, conforme se observa do relatório constante às fls. 1.265/1.280. Isso porque, considerando o intervalo de tempo e a emissão dos orçamentos, em sendo a mesma quilometragem do veículo, as peças e serviços deveriam estar em garantia, conforme previsão expressa no Edital de Concorrência nº 002/2003/SAD (fls. 1188).

Assim, conforme se vê dos termos inclusos às fls. 1.265/1.280, da auditoria, constata-se que a empresa ARP Campos - ME, por meio das irregularidades ali enumeradas, causaram prejuízo ao erário estadual, no valor de R\$121.851,83 (cento e vinte e um mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos).

Consigno também, quanto ao referido fato, que as testemunhas Vilson Alves de Almeida, Gloralice Sigarini da Silva Garcia e Terezinha Célia Amador Pimenta de Alencar, quando ouvidos em juízo, às fls. 3.125 e 3.127, ratificaram os termos constantes no relatório de auditoria, não existindo dúvidas acerca dos atos de improbidade praticados pelos requeridos (CD audiovisual de fls. 3.132).

Percebe-se, outrossim, que as provas carreadas aos autos, devidamente submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram desconstituídas. Ao contrário, ficou demonstrado claramente, que os requeridos praticaram os atos ímprobos perante a Administração Pública, o que é inadmissível.

Quanto à afirmação do requerido Paulo Roberto, de que não tinha habilidade técnica para administrar e, que por conta disso, não teria responsabilidade pelo fatos descritos na inicial, consigno que a responsabilidade do requerido é objetiva, advinda do próprio cargo que exercia na administração pública.

Ademais, a testemunha Simião Cerilo da Silva, quando ouvida em juízo, afirmou que o requerido "Major Costa" detinha conhecimento de mecânica, pelo menos o suficiente para atestar ou não, a realização dos serviços e utilização de peças (CD audiovisual – fls. 3.237).

Ora, se o requerido aceitou ocupar o cargo de Gerente da Oficina Única do Estado de Mato Grosso (OFIMAT), supõe-se que este detinha conhecimento suficiente, para o exercício de tal mister.

Verifica-se assim, diante da documentação carreada aos autos, bem como pelos depoimentos colhidos em juízo, que os atos praticados pelos requeridos ARP Campos - ME, Cássio Luiz da Silva Campos, Élcio Haroim, José Martinho Filho e Paulo Roberto Costa, foram ordenados, a fim de obterem vantagem indevida, para si ou para terceiros, causando prejuízo ao erário.

Acerca do real prejuízo ao erário, considerando as irregularidades apontadas, tem-se que o prejuízo total apurado foi de R\$522.737,40 (quinhentos e vinte e dois mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos).

A requerida Empresa ARP Campos - ME foi a maior beneficiada pelas irregularidades, uma vez, por intermédio de seus representantes, acabou por receber valores indevidos e oriundos de atos de improbidades administrativas, consoante já mencionado.

O requerido Cassio Luiz da Silva Campos, na condição de sócio-proprietário da empresa ARP Campos - ME, permitiu que irregularidades fossem praticadas dentro da sua empresa, forjando, alterando e replicando notas fiscais, para o posterior pagamento indevido.

Já o requerido Élcio Hardoim, no exercício do cargo de Secretário de Justiça e Segurança Pública, à época das irregularidades apontadas, determinou o pagamento das notas fiscais sabidamente forjadas, visando proporcionar a vantagem indevida a terceiros, em prejuízo ao erário estadual.

Com relação ao requerido José Martinho Filho, tem-se que ele, na condição de Diretor Executivo do Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP), ordenou ao seu subordinado, Nilson José da Silva, que liberasse o pagamento das notas fiscais de nº. 666, 667, 668, 669, 1529, 1530, 1531 e 1532, mesmo sabendo que estas eram forjadas, causando também prejuízo ao erário.

Por fim, no tocante ao requerido Paulo Roberto Costa, este, na função de Gerente da Oficina Única do Estado de Mato Grosso (OFIMAT), atestou falsamente, o recebimento de bens e serviços pelo Estado, permitindo que os créditos sabidamente forjados fossem pagos à empresa requerida ARP Campos - ME.

A toda evidência, conforme já exposto, os requeridos praticaram atos de improbidade descritos na Lei 8.249/92, no exercício de suas funções, tratando a coisa pública como se privada fosse. Tais condutas ímprobas violaram os deveres de zelo, idoneidade, honestidade e lealdade junto à administração, expondo negativamente, a imagem da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, além de causar evidente prejuízo ao erário.

O caput art. 37, da Constituição Federal, institui que a administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos, obedecerá, rigorosamente, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Já o §4º, do aludido dispositivo constitucional, dispõe que: os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei nº 8.429/1992, que regulamentou o art. 37, §4º, da Constituição Federal, estabelece como atos de improbidade administrativa, o enriquecimento ilícito (art. 9º); o prejuízo ao erário (art. 10) e; os atos que atentam contra os princípios da Administração (art. 11).

Constata-se que as condutas perpetradas pelos requeridos amoldam-se perfeitamente às tipificações previstas nos 10, IX, XII da Lei 8.429/92, que dispõem:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...).

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...).

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...).”

O art. 10, I, IX e XII, da Lei 8.429/1992 prevê expressamente, como ato ímprobo “facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º. desta lei”; “ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento” e; “permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça

ilicitamente”, situações como a ora apresentada nos autos.

Nesse sentido, temos o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, XIII, DA LEI N. 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO CULPA E NECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO. 1. Na hipótese dos autos, trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa em razão da conduta do art. 10, XIII, da Lei 8.4289/1992. 2. A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), com a exceção da conduta do art. 10, VIII, exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa. Precedentes: REsp 1.206.741/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/4/2015; AgRg no AREsp 107.758/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 10/12/2012; REsp 1228306/PB, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 18/10/2012. 3. O Tribunal de Origem atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, XIII, da Lei 8.429/92, diante da presença do elemento subjetivo doloso do então Prefeito ao autorizar a utilização do ônibus escolar para finalidade estranha ao interesse público. Ademais, da leitura do acórdão da Corte de origem constata-se a existência de dano ao erário, consubstanciado nas despesas com a realização do transporte. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1542025 MG – 2015/0164433-7 - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES Publicação DJe 12/06/2018).

Ao dispor sobre os atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário, o legislador ordinário admitiu expressamente a ocorrência destes na modalidade culposa (art. 10, caput, Lei 8.429/92).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encampa a disposição legal:

“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO. IMPRESCRITIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

(...)

13. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1554371/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016).”

A alegação de ausência de dolo ou má-fé por parte do requerido Paulo Roberto também não prospera, no caso dos autos.

Isso porque o dolo está intrínseco na conduta de todos os requeridos, que agiram no sentido de possibilitar o enriquecimento ilícito; de si próprios e de terceiros; em detrimento ao erário estadual.

Sobre o dolo genérico, para a configuração do ato de improbidade administrativa, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE A VEREADORES. DOLO GENÉRICO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS.

ABRANDAMENTO.

1. Em virtude da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, não há falar em inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa a vereadores.

Precedentes.

2. A compra de bens sem o procedimento licitatório, o qual foi dispensado indevidamente, configura o ato ilegal, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa. Tal conduta viola os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da estrita legalidade.

3. O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despreciando perquirir acerca de finalidades específicas. Precedentes.

4. Tem-se claro, diante da análise do acórdão recorrido, que houve bem descrita a conduta típica, cuja realização do tipo exige ex professo a culpabilidade. Dito de outro modo, violar princípios é agir ilícitamente. Como bem expresso pela Corte estadual, a culpabilidade é insita à própria conduta ímproba.

5. In casu, a má-fé do administrador público é patente, sobretudo quando se constata que, na condição de Presidente da Câmara Municipal, nem sequer formalizou os procedimentos de dispensa de licitação.

6. Ressalvou, o Tribunal a quo, entretanto, que deveriam ser impostas "penalidades mínimas, de modo razoável ao contexto e proporcional à extensão da improbidade constatada". Desse modo, mostra-se um contrassenso arrear a penalidade de perda de função pública, e, ao mesmo tempo, manter a suspensão de direitos políticos - também extremamente gravosa.

7. Deve-se, portanto, excluir a penalidade de suspensão de direitos políticos, mantendo-se as demais.

Agravo regimental parcialmente provido.” (grifo nosso).

(AgRg no REsp 1214254/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011).

Assim, conforme já registrado, entendo que as condutas perpetradas pelos requeridos adaptam-se àquelas descritas nos 10, I, IX e XII, da Lei 8.429/92.

Não pairando dúvidas acerca da ilegalidade mencionada e, restando incontroverso que a empresa ARP Campos – ME, por seu representante, o também requerido Cassio Luiz da Silva Campos, se beneficiou da conduta perpetrada pelos demais requeridos funcionários públicos, a eles também serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, na forma estabelecida pelo art. 3º, verbis:

“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

Por fim, resta definir qual ou quais as penalidades, entre as várias previstas na Lei nº 8.429/1992, são adequadas aos requeridos que praticaram atos descritos nos autos.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CORTE EXCELSA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n.8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. (Precedente: AgRg no REsp 1242939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe30/05/2011.)

2. A sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves. (Precedente: AgRg no AREsp11.146/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011). (...).”

(STJ. AgRg no Resp 1223798 PR/0217502-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA).

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as sanções cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

“Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

No âmbito da legislação infraconstitucional, as condutas ímprobadas imputadas aos requeridos estão bem definidas na petição inicial, à qual me reporto, destacando que foram praticadas na forma tipificada no artigo 10, incisos II, IX e XII, da Lei 8.429/92. Desta forma, as sanções correspondentes a tais condutas estão previstas no art. 12, II, da citada lei.

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Delineados os parâmetros em relação à aplicação da sanção, passo à valoração das condutas dos requeridos, individualmente.

A imposição de ressarcimento ao erário se faz necessária e exprime a ideia de contraprestação, equivalente à reparação dos danos, efetivamente, causados pelo agente que, ilicitamente, contribuiu para a sua ocorrência.

No caso em comento, a reparação do dano deve ocorrer de forma solidária e, na medida do prejuízo causado por cada um dos requeridos. Isso porque os requeridos Élcio Hardoin e José Martinho Filho concorreram ou contribuíram apenas para a irregularidade concernente ao pagamentos de notas forjadas, a situação descrita como “segunda irregularidade”.

Assim, constato que há nos autos três fatos diferenciadas, como fundamentado acima e, conforme descrito pelo Ministério Público nos memoriais finais, assim, devo adequar o ressarcimento a cada delas.

Para o primeiro fato, ou seja, o pagamento em duplicidade de notas fiscais, deverá ser ressarcido pelos requeridos: ARP Campos – ME, por Cassio Luiz da Silva Campos e pelo requerido Paulo Roberto Costa, o valor de R\$83.965,96 (oitenta e três mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Para o segundo fato, ou seja, referente às notas forjadas, fabricadas, caberá o ressarcimento solidário entre todos os requeridos: ARP CAMPOS-ME, Cassio Luiz da Silva Campos, Élcio Hardoin, José Martinho Filho e Paulo Roberto Costa, no valor de R\$316.919,61 (trezentos e dezesseis mil novecentos e dezenove reais e sessenta e um centavos).

Por fim, para o terceiro fato, ou seja, referente as notas fiscais que foram pagas indevidamente, o ressarcimento deverá ser de forma solidária entre os requeridos: ARP Campos – ME, representado por Cassio Luiz da Silva Campos e pelo requerido Paulo Roberto Costa, no valor de R\$121,851,83 (cento e vinte e um mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos).

No tocante a perda da função pública, em relação aos requeridos Élcio Hardoin, José Martinho Filho e Paulo Roberto Costa, entendo que esta somente deve ser aplicada ao agente público, quando verificada maior gravidade das condutas lesivas ao erário e, em casos excepcionais, como descreve a própria lei. Assim, em que pese a reprovabilidade das condutas dos requeridos, deixo de aplicar tal sanção.

Em relação à penalidade de suspensão dos direitos políticos, entendo que esta deve ser aplicada a todos os requeridos (pessoas físicas), pelo período de cinco (05) anos, nos moldes do art. 12, II, da Lei 8.429/1992. Evidencio que a prática dos atos aqui descritos não coadunam com o exercício dos direitos políticos, devendo, portanto, serem suspensos em prol da Administração Pública e de toda a sociedade.

Com relação à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, da qual seja sócio majoritário, entendo perfeitamente cabível a aplicação dessa pena a todos os requeridos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, já que aproveitaram-se de cargos públicos que alguns requeridos exerciam, para obterem vantagem ilícita, demonstrando assim, não preencherem os requisitos de lealdade, honestidade e probidade exigidos a qualquer um que venha a manter vínculo jurídico-administrativo com a Administração Pública.

É também pertinente a imposição da penalidade de multa civil a todos os requeridos, diante da gravidade dos fatos praticados. Verifica-se o evidente prejuízo ao erário estadual, devendo assim, a multa civil servir de exemplo para àqueles que praticaram o ato ímprobo, bem como servir de alerta àqueles que cuidam do bem público.

Assim, as sanções serão aplicadas de forma cumulativa a todos os requeridos, que efetivamente, participaram de todo esquema ilícito, visando obter vantagem indevida e, causando prejuízo ao erário.

Diante do exposto, considerando que os requeridos ARP Campos - ME, Cassio Luiz da Silva Santos, Élcio Hardoin, José Martinho Filho e Paulo Roberto Costa incorreram nas condutas descritas nos art. 10, caput e incisos I, IX e XII, da Lei 8.429/92, julgo procedentes os pedidos, para condená-los às sanções previstas nos incisos II, do art. 12, da Lei nº 8.429/1992, da seguinte forma:

- ressarcimento integral do dano ao erário, na seguinte forma:

a) De forma solidária, em relação aos requeridos: ARP CAMPOS-ME, Cassio Luiz da Silva Campos e Paulo Roberto Costa, à obrigação de ressarcir a quantia de R\$83.965,96 (oitenta e três mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos);

b) De forma solidária em relação aos requeridos ARP CAMPOS-ME, Cassio Luiz da Silva Campos, Élcio Hardoim, José Martinho Filho e Paulo Roberto Costa, à obrigação de ressarcir a quantia de R\$316.919,61 (trezentos e dezesseis mil novecentos e dezenove reais e sessenta e um centavos) e;

c) De forma solidária, em relação aos requeridos: ARP CAMPOS-ME, Cassio Luiz da Silva Campos e Paulo Roberto Costa, à obrigação de ressarcir a quantia de R\$121,851,83 (cento e vinte e um mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos).

Os valores acima descritos deverão ser acrescidos de juros moratórios de um (01) por cento ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, que incidirão a partir da data em que os valores, efetivamente foram pagos, nos termos do art. 398, do Código Civil e da Súmula nº 54/STJ.

- Suspensão de direitos políticos pelo período de cinco (05) anos, a todos os requeridos, com exceção da empresa ARP CAMPOS-ME.

- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco (05) anos, com aplicação a todos os requeridos.

- Pagamento de multa civil, individualmente, no valor correspondente a 5% (cinco por cento), do valor a ser ressarcido ao erário, devendo ser acrescido de juros moratórios de um (1%) por cento ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, ambos incidindo a partir da data da sentença.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata.

No tocante aos honorários advocatícios, deixo de fixá-los, pois incabíveis em ação civil pública movida pelo Ministério Público, seja ele vencedor ou vencido.

Julgo, por consequência, extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e aguarde-se na secretaria da Vara, pelo prazo de trinta (30) dias, eventual pedido de cumprimento da sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

26/06/2019

Juntada de Petição do Réu e documentos

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral. Substabelecimento/Unic

Documento Id: 585099, protocolado em: 25/06/2019 às 14:44:36

19/03/2019

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

28/02/2019

Concluso p/Sentença

19/02/2019

Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral. MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.

Documento Id: 147759, protocolado em: 18/02/2019 às 17:19:23

18/02/2019

Carga

De: Entidade: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

21/01/2019

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Entidade: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

19/12/2018

Certidão de tempestividade

CERTIFICO E DOU FÉ que a MANIFESTAÇÃO de fls. 36063627, foi protocolado pela parte ELCIO HARDOIM dentro do prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

28/11/2018

Decorrendo Prazo

28/11/2018

Juntada de Petição do Réu e documentos

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.ELCIO HARDOIM

Documento Id: 1288786, protocolado em: 27/11/2018 às 17:00:26

28/11/2018

Decorrendo Prazo

27/11/2018

Carga

De: Advogado: NELSON JOSÉ GASPARELO

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

21/11/2018

Vista

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular